



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222832 - CE (2026/0126252-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : AURELIO JOSE ALVES SANTANA
ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO - CE009407
WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA - CE017437
ITALO FARIAS BRAGA - CE035020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELOS ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 284/STF NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica do fundamento aplicado na origem para inadmitir o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Alegações genéricas acerca de prescrição como matéria de ordem pública, excesso de formalismo e primazia do julgamento de mérito não suprem o dever de enfrentar, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222832 - CE (2026/0126252-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : AURELIO JOSE ALVES SANTANA
ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO - CE009407
WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA - CE017437
ITALO FARIAS BRAGA - CE035020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELOS ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 284/STF NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica do fundamento aplicado na origem para inadmitir o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Alegações genéricas acerca de prescrição como matéria de ordem pública, excesso de formalismo e primazia do julgamento de mérito não suprem o dever de enfrentar, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AURÉLIO JOSÉ ALVES SANTANA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o AREsp apresentou impugnação específica e fundamentada, não se aplicando a Súmula n. 182/STJ. Aduz que a matéria de prescrição é de ordem pública e deve ser analisada mesmo diante de óbices processuais. Sustenta, ademais, excesso de formalismo, em afronta aos princípios da primazia do julgamento de mérito, instrumentalidade das formas, cooperação processual e

busca da verdade material. Defende que houve violação aos arts. 4º, 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal, com necessidade de reconhecer a prescrição retroativa, por inaplicabilidade da Lei n. 12.234/2010 aos fatos anteriores (e-STJ fls. 1044/1049).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o agravo em recurso especial, com o processamento do recurso especial, ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para apreciação do mérito (e-STJ fl.1050/1051).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por entender não atendido o princípio da dialeticidade, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial aplicado na origem, qual seja, a Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 1038/1039). No Tribunal *a quo*, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial sob o óbice da Súmula n. 83/STJ, além da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 1005/1008).

Não obstante, nas razões do agravo regimental, a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a afirmar, em síntese, que houve impugnação suficiente no AREsp, que a prescrição é matéria de ordem pública e que se teria incorrido em excesso de formalismo, em afronta aos princípios da primazia do julgamento de mérito, instrumentalidade das formas e cooperação processual.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Nesse contexto, a insistência do agravante em deslocar o debate para o mérito, reiterando teses sobre prescrição retroativa e dolo específico, não supera o vício de dialeticidade reconhecido na decisão agravada. A invocação de que prescrição é matéria de ordem pública tampouco afasta a necessidade de observância das balizas processuais próprias do agravo em recurso especial, especialmente quando o fundamento decisivo residuiu no não enfrentamento específico do óbice sumular aplicado pelo Tribunal de origem. Ademais, não há falar em excesso de formalismo ou afronta à primazia do julgamento de mérito, pois a exigência de impugnação específica decorre diretamente do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I,

do RISTJ, como expressamente assentado na decisão agravada e reafirmado nas contrarrazões ministeriais (e-STJ fls. 1061/1067) e no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1079/1088).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0126252-6

AgRg no
AREsp 3.222.832 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01342154820128060001 0134215482012806000150000 1342154820128060001
134215482012806000150000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURELIO JOSE ALVES SANTANA
ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO - CE009407
WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA - CE017437
ITALO FARIAS BRAGA - CE035020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSE GERARDO DUARTE FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURELIO JOSE ALVES SANTANA
ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO - CE009407
WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA - CE017437
ITALO FARIAS BRAGA - CE035020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.